

Zimbra**gabriela.mota@tjam.jus.br**

SPAM>IMPUGNAÇÃO EDITAL 60/2017

De : Renata Baima Rabelo
<renatabaima@hotmail.com>

Ter, 12 de dez de 2017 17:26

 1 anexo

Assunto : SPAM>IMPUGNAÇÃO EDITAL 60/2017

Para : André <total.tec@hotmail.com>, cpl@tjam.jus.br

Cc : Licita PPA MAO Manaus
<licitappamao@hotmail.com>

SEGUE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 60/2017



Impugnacao Tribunal de Justiça AM.pdf
345 KB



Denata Baíma
ADVOGADA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.720.502/0001-40, estabelecida na Avenida Ayrão 1230 – Praça 14 DE Janeiro, CEP n.º 69.055-140, Manaus/AM, neste ato por sua advogada que subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar sua:

IMPUGNAR EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2017

Objeto do Pregão: contratação de empresa para fornecimento e instalação de cabeamento estruturado de rede telemática no fórum cível para atender ao tribunal de justiça do estado do Amazonas.

Após análise minuciosa do edital e seus anexos foi verificado que há uma exigência editalícia na cláusula décima quinta – dos catálogos ou manuais, onde dispõe: " 15.1 – os licitantes convocados para envio da proposta de preços deverão apresentar catálogos ou manuais dos itens que necessitam do Teste Power Sum, conforme Anexo X do Termo de Referência."



Denata Baíma
ADVOGADA

Há inconsistência na exigência em edital, portanto divergindo com as leis que vinculam as licitações e compras públicas.

Primeiramente pela situação que o edital precisa ser claro e explícito. E não há como haver um subentendimento. Além disso, o teste de certificação é extremamente fundamental que todos os itens sejam solicitados, assim como a infraestrutura, cabeamento, conexões e serviços que sigam os mais criteriosos processos para verificação da qualidade e condizer com as exigências em edital, portanto a exigência tem que ser do todo e não apenas de uma parcela, bem como ser explícito, claro e preciso e não entendimentos subjetivos, apresentados situações precisas e claras, além de concisas.

A Lei 8.666/93 refere-se à vedação da escolha de marca ou indicação de bens com características exclusivas em dois momentos. No art. 7º, § 5º, ao referir-se a obras e serviços, e no art. 15, § 7º, inc. I, relativo às compras.

Art. 7º. § 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Destarte, embora o legislador vede a indicação de marca nas compras, impõe que a Administração dê preferência ao princípio da padronização (art. 15, inc. I). Ora, padronizado o material utilizado pelo órgão público, a partir de procedimento específico, as aquisições supervenientes só serão viáveis se houver a indicação da marca padronizada, sem que, nessa hipótese, qualquer ilegalidade seja cometida.

A proibição de que a Administração dirija o procedimento licitatório de forma a escolher determinada marca é corolário do princípio da igualdade, assegurado pela Constituição Federal, art. 37, inc. XXI, e



Denata Baíma
ADVOGADA

previsto na Lei 8.666/93, art. 3º. Ademais, do próprio texto do legislador ordinário extrai-se que é vedada a inclusão nos instrumentos convocatórios de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, inc. I).

Art. 3º. § 1o. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No entanto, é importante atentar que a vedação atinge a escolha imotivada de marca, posto que, nesse caso, o administrador estará violando o direito de todos em iguais condições de atender a necessidade estatal, e que, com a escolha de marca específica, têm frustrado seu direito de participar do procedimento licitatório.

Não obstante, se a Administração necessita de um bem determinado, com características tais que somente determinada marca é capaz de atender, não existe, a priori, pluralidade de potenciais licitantes, vez que apenas aquela marca atende às necessidades do órgão público.

Ressalte-se, no entanto, que deve haver uma justificativa sólida para essa preferência – o que, de acordo com as alegações da consulente, não é o caso. Justificativas genéricas não são suficientes, por si sós, para autorizar que a Administração inclua em seu instrumento convocatório a preferência por tal ou qual marca. É necessário que a justificativa demonstre que só aquela marca ou bem com características exclusivas atende às necessidades específicas da Administração, perfeitamente individualizadas e demonstradas.

Caso contrário, o edital deverá ser impugnado, o que sugiro que seja feito no próprio órgão licitante bem como no Tribunal de Contas.



Denata Baíma
ADVOGADA

Afinal, vale repetir que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 proíbe a realização de exigências que, injustificadamente, limitem a competição, pois a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vejamos.

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”.[i]

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.[ii]

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com



Denata Baíma
ADVOGADA

a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

Assim como:

Conforme o TCU: "O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo incompressível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)"

Assim como há no contrato, apenso ao edital a exigência de garantia de 36 meses, onde consta na cláusula décima da minuta, no entanto diverge totalmente com a legislação, onde dispõe Art. 5º...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

E vale lembrar que, como bem ensinou o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'" (Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

Não é à toa que o eminente ministro aposentado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Exmo. Dr. Eros Grau, conclui que:



Renata Baima
ADVOGADA

“Se pretendermos, portanto, relacionar o princípio da legalidade ao regime de Direito Público, forçoso seria referirmo-lo, rigorosamente, como princípio da legalidade sob conteúdo de comprometimento positivo” (A ordem econômica na Constituição de 1988. Ed. Revista dos Tribunais, p. 147).

Ou seja, se o administrador público só pode fazer o que a Lei autoriza, caberá a ele apontar a Lei que lhe autoriza a exigir garantia de cinco anos para produtos e serviços que são garantidos pela legislação (Código de Defesa do Consumidor) por apenas 90 dias. Caso contrário, isto é, se o órgão público não puder apontar na Lei o fundamento de sua exigência, deverá excluí-la do edital. Eis que se o órgão licitante o fizer, estará desrespeitando aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois outras licitantes podem ter desistido de participar da licitação justamente em razão dessa exigência esdruxula de garantia de cinco anos.

Em face a todas as colocações, bem como a divergência legal, infringindo o que a lei prepondera que a a livre concorrência e a igualdade entre todos os participantes a empresa vem através deste documento REQUERER que seja alterada a exigência do projeto todo ou a retirada da apresentação dos catálogos com a declaração que será em conformidade com o edital, bem como a retirada da garantia do serviço que é abusiva e vai de encontro com todos os meios legais relacionado ao objeto do certame.

Manaus, 12 de Dezembro de 2017



Renata Baima
Advogada
OAB/AM nº 10.882

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE:

A Empresa **ANDRÉ LIMA DE SOUZA-EPP**, que rege pelo **CNPJ: 10.720.502/0001-40**, situada à Av. Ayrão, 1230 – Praça 14 de janeiro, aqui representado pelo Sr. **ANDRÉ LIMA DE SOUZA** Brasileiro, Casado, Engenheiro Elétrico, Residente e Domiciliado nesta cidade, portador do CPF nº 299.192.198-60 e RG Nº 29425700 SSP/SP.

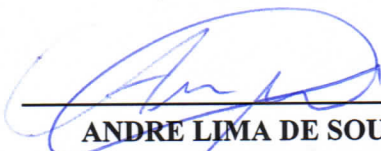
OUTORGADOS:

RENATA BAIMA RABELO CAVALCANTE DE SOUZA, brasileira, natural de Salvador-BA, casada, advogada, inscrita sob o nº 10.882 OAB/AM com escritório jurídico onde atende para notificações à Av. Ayrão, 754 - Sala 01 - Praça 14 de janeiro.

PODERES:

Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para representar e defender seus interesses perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles, com os poderes da cláusula ad judicia, podendo propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Manaus, 12 de dezembro de 2017.



ANDRÉ LIMA DE SOUZA
CPF 299.192.198-60.